WANDERLEI JOSÉ DOS REIS
ELÓI MARTINS SENHORAS
(organizadores)

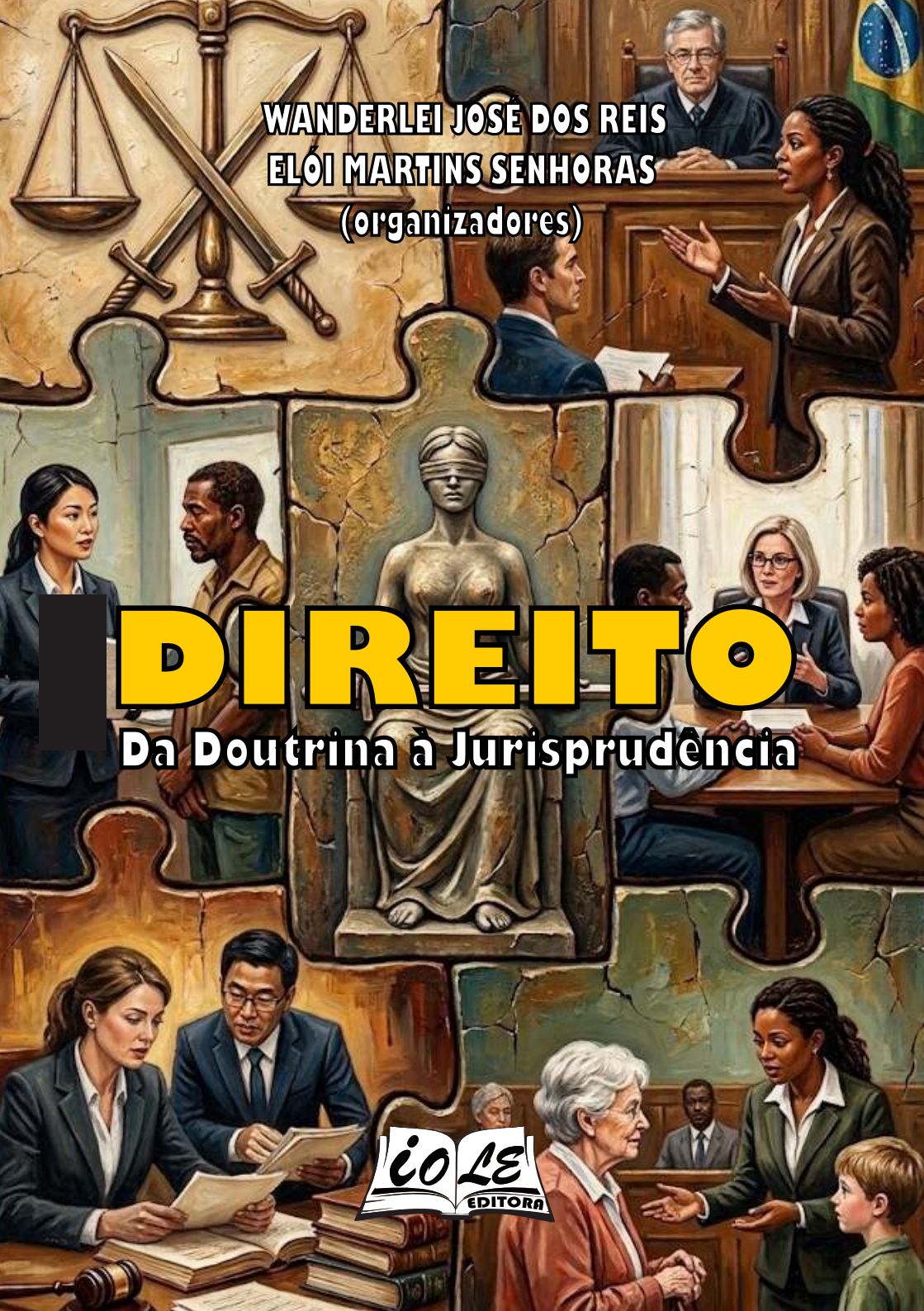

DIREITO

Da Doutrina à Jurisprudência

LE EDITORA

DIREITO

Da Doutrina à Jurisprudência

DIREITO

Da Doutrina à Jurisprudência

WANDERLEI JOSÉ DOS REIS
ELÓI MARTINS SENHORAS
(organizadores)

BOA VISTA/RR
2027

Editora IOLE

Todos os direitos reservados.
A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei n. 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.



EXPEDIENTE

Revisão
Elói Martins Senhoras
Geane Ribeiro Silva Monteiro

Capa
Alokike Gael Chloe Hounkonnou
Elói Martins Senhoras

Projeto Gráfico e Diagramação
Elói Martins Senhoras
Balbina Líbia de Souza Santos

Conselho Editorial
Abigail Pascoal dos Santos
Charles Pennaforte
Claudete de Castro Silva Vitte
Elói Martins Senhoras
Fabiano de Araújo Moreira
Julio Burdman
Marcos Antônio Fávaro Martins
Rozane Pereira Ignácio
Patrícia Nasser de Carvalho
Simone Rodrigues Batista Mendes
Vitor Stuart Gabriel de Pieri

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO-NA-PUBLICAÇÃO (CIP)

Re1 REIS, Wanderlei José dos; SENHORAS, Elói Martins (organizadores).

Direito: Da Doutrina à Jurisprudência. Boa Vista: Editora IOLE, 2027.

Série: Direito. Editor: Elói Martins Senhoras.

ISBN: 978-65-977921-5-3
https://doi.org/10.5281/zenodo.23680055

1 - Brasil. 2 - Direito. 3 - Doutrina. 4 - Jurisprudência.
I - Título. II - Reis, Wanderlei José dos. III - Direito. IV - Série

CDD–340

A exatidão das informações, conceitos e opiniões é de exclusiva responsabilidade dos autores.
O presente livro contou com avaliação às cegas no sistema *double-blind-review.*



EDITORIAL

A editora IOLE tem o objetivo de divulgar a produção de trabalhos intelectuais que tenham qualidade e relevância social, científica ou didática em distintas áreas do conhecimento e direcionadas para um amplo público de leitores com diferentes interesses.

As publicações da editora IOLE têm o intuito de trazer contribuições para o avanço da reflexão e das práxis em diferentes áreas do pensamento e para a consolidação de uma comunidade de autores comprometida com a pluralidade do pensamento e com uma crescente institucionalização dos debates.

O conteúdo produzido e divulgado neste livro é de inteira responsabilidade dos autores em termos de forma, correção e confiabilidade, não representando discurso oficial da editora IOLE, a qual é responsável exclusivamente pela editoração, publicação e divulgação da obra.

Concebido para ser um material com alta capilarização para seu potencial público leitor, o presente livro da editora IOLE é publicado nos formatos impresso e eletrônico a fim de propiciar a democratização do conhecimento por meio do livre acesso e divulgação das obras.

Prof. Dr. Elói Martins Senhoras

(Editor Chefe)

Copyright © Editora IOLE
2027

CAPÍTULO 1

Os Contornos da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica no Projeto de Reforma do Código Penal Brasileiro

OS CONTORNOS DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Wanderlei José dos Reis[1]

O direito ambiental é considerado um direito de terceira dimensão porque protege um bem de natureza coletiva e difusa, cuja preservação exige solidariedade entre indivíduos, sociedade, empresas (pessoas jurídicas) e Estado. Sua importância na ordem jurídica brasileira reside em garantir a efetividade de um direito fundamental, harmonizar o desenvolvimento econômico com a preservação da natureza e assegurar condições dignas de vida às gerações presentes e futuras.

Em termos jurídicos, proteger o meio ambiente não representa uma mera faculdade do Estado ou da sociedade, mas um dever constitucional compartilhado e indispensável à concretização dos direitos fundamentais.

É moderna a discussão sobre a necessidade de se abandonar o tradicional princípio *societas delinquere non potest* que começou, precisamente com a tomada de consciência da gravidade crescente dos problemas ambientais (MENDES, 2000).

A inadmissão da responsabilidade criminal de sociedades comerciais ou de quaisquer outras estruturas jurídicas dotadas de personalidade jurídica acarreta a consequência imediata de arredar o

[1] Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT). Doutor em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa (ULisboa) e em Direito pela Universidade Católica de Santa Fé (UCSF). E-mail: wanderlei.jose@terra.com.br

Direito Penal de qualquer intervenção consequente em matéria de tutela ambiental (MENDES, 2000).

O Projeto do novo Código Penal brasileiro (Projeto de Lei do Senado n.º 236/2012), elaborado por uma comissão de juristas presidida pelo ministro Gilson Dipp, busca tornar o novo Estatuto Repressivo o centro nevrálgico normativo penal, prevendo as regras gerais que deverão ser aplicadas em outras leis de conteúdo penal, como as leis extravagantes.

Dessa forma, a comissão responsável analisou as leis penais esparsas em vigor e propôs diversas reformas necessárias e, nesse embalo, entendeu que há necessidade de o novo Código Penal condensar e ampliar a responsabilidade penal da pessoa jurídica em consonância com a atual conjuntura social e política, sendo este o momento oportuno para o debate crítico da responsabilização de condutas socialmente danosas, gerenciadas, custeadas ou determinadas pelo ente coletivo.

Para tanto, é necessário compreender a atual legislação ambiental que sanciona condutas lesivas praticadas pelos entes morais contra o meio ambiente, destacando os seus vícios, as teorias que tentam explicar essa determinação constitucional, bem como o que o Projeto do novo Código Penal dispõe quanto à matéria e a sua viabilidade prática e seus desafios.

ANÁLISE DO TEMA

É sabido que a benfazeja responsabilização penal da pessoa jurídica possui como fundamento a Carta Magna de 1988, que prevê em seu art. 225, § 3º, a responsabilização civil, administrativa e penal ao infrator que pratique ações lesivas ao meio ambiente, bem como o § 5º do art. 173 da mesma *Lex Fundamentalis que* admitiu,

implicitamente, a responsabilidade penal de pessoa jurídica nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular ao prever que a lei poderá sujeitá-las "às punições compatíveis com sua natureza" – expressão que deve ser interpretada sistematicamente com o § 3º do art. 225, que expressamente admite a sanção penal do ente coletivo.

Nessa senda, o meio ambiente é bem juridicamente relevante como direito fundamental de terceira dimensão, já que a Constituição Federal assim o prevê, por vontade expressa do legislador constituinte originário, devendo este patrimônio ser protegido no âmbito legislativo cível, administrativo e, também, penal.

A par de possuir o Direito Penal caráter fragmentário e subsidiário com relação a outros ramos do ordenamento jurídico como o Direito Civil e o Administrativo, visando com isso a proteger os bens da vida mais relevantes, como a vida humana, o patrimônio, a liberdade, a integridade física, a saúde pública, a fé pública, a honra, entre outros, deve ele tutelar também o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, já que o bem ambiental é de uso coletivo e merece ser objeto de proteção estatal para as presentes e futuras gerações – a tutela do ambiente se constitui dever-tarefa do Estado e dever-obrigação da coletividade.

Assim, afloram como principais justificativas da necessidade da tutela penal do meio ambiente na ordem jurídica – responsabilização criminal de pessoas físicas e jurídicas por danos contra os bens protegidos na área da preservação ambiental – a própria natureza de direito fundamental do bem protegido pelas normas incriminadoras, que requer punições mais rigorosas, bem como a insuficiência das esferas civil e administrativa de responsabilização ambiental e a grande repulsa social às condutas antiecológicas.

Ora, independentemente de qual seria a tutela mais adequada, a administrativa ou a penal, em face da multiplicação mundial das normas de proteção do ambiente, com o surgimento de um conjunto normativo complexo de difícil conciliação, onde se somam convenções mundiais e regionais, reproduzem-se regimes e sistemas de resolução de conflitos, a proteção ao meio ambiente, em suas diferentes divisões, afirma-se como um desejo internacional de solidariedade nesta e nas seguintes gerações que não deve prescindir de nenhuma forma de tutela (GOMES, 2012).

Nesse contexto, a Lei n.º 9.605/98, conhecida como "Lei de Crimes Ambientais" ou "Lei Ambiental", prevê no seu art. 3º a responsabilidade penal do ente abstrato quando a infração for cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade, e no parágrafo único do referido artigo o legislador infraconstitucional adotou o princípio da coautoria necessária entre pessoas física e jurídica.

Já o art. 2º da Lei de Crimes Ambientais dispõe sobre o concurso de pessoas, estabelecendo a regra da responsabilidade penal conforme o grau de participação de cada agente e, sob o aspecto quantitativo, o crime ambiental poderá ser monossubjetivo, se praticado por uma só pessoa, ou plurissubjetivo, se mais de uma ou várias pessoas concorrerem para a sua consecução (tentativa ou consumação).

De outro giro, para que ocorra a responsabilização penal da pessoa jurídica é necessário que o delito tenha ocorrido por meio de decisão de seu representante legal, ou seja, mediante ordem de seu presidente, diretor, por meio de decisão contratual ou por decisão de órgão colegiado. Segundo a doutrina, o representante legal da empresa é aquele que possui poder de decisão por meio de indicação nos estatutos ou nos contratos sociais do ente jurídico.

O exame do art. 3º da Lei Ambiental deve levar em conta o art. 2º do mesmo diploma. Desta forma, fazendo parte o representante da pessoa jurídica na conduta descrita na norma legal, este será coautor da pessoa jurídica e responsabilizado na medida de sua culpabilidade. Entretanto, no caso de se tratar de empregado – até mesmo gerente –, haverá falta de culpabilidade pela inexigibilidade de outra conduta e não haverá responsabilização penal (CRUZ, 2011).

Por oportuno, cabe destacar também que, até agosto de 2013, os Tribunais Superiores entendiam que seria admissível a incriminação da pessoa jurídica nas demandas de delitos ambientais, desde que a sua responsabilização estivesse associada à conduta da pessoa física, ou seja, deveria haver o concurso necessário entre àquela e ao menos uma pessoa física a atuar em seu nome ou em seu benefício, aplicando-se o sistema da dupla imputação ou sistema das imputações paralelas.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo a possibilidade de se processar penalmente a pessoa jurídica de forma isolada, mesmo não havendo ação penal em curso contra pessoa física em relação ao crime ambiental, haja vista que nem sempre é o caso de se imputar determinado ato a uma única pessoa física, pois os atos de uma pessoa jurídica podem ser atribuídos a um conjunto de indivíduos, dificultando assim a identificação do responsável.

Não obstante, observa-se que a principal virtude da Lei Ambiental – o disciplinamento da responsabilidade penal da pessoa jurídica – se constitui também em sua principal crítica ante a forma como isso se deu. Em outras palavras, padece de censuras o modo como foi tipificada a responsabilidade penal da pessoa jurídica na referida norma.

No tocante à Lei n.º 9.605/98, o legislador não previu um rito específico para o processamento da pessoa jurídica. As penas que

fazem parte dos tipos penais da Parte Especial da Lei Ambiental são as privativas de liberdade e, nesse particular, há nos tipos penais das penas aplicáveis às pessoas jurídicas. Dúvidas restam a serem respondidas no momento da integração da Parte Geral da lei à sua Parte Especial, pois as penas para as pessoas jurídicas previstas na Parte Geral da lei, mais especificamente nos arts. 21 e 22, não podem ser aplicadas em razão da ausência de normas integradoras entre a Parte Geral e a Parte Especial. Em termos práticos, não seria possível, por exemplo, fazer a dosimetria da pena para a pessoa jurídica.

Outra crítica é a de que as previsões legais acerca das pessoas físicas autoras ou coautoras já dispensariam a figura dos partícipes. Segundo esta corrente, a pessoa jurídica não poderia ser jamais partícipe, mas apenas coautora. Uma grande dificuldade na efetivação da referida previsão legal estaria no fato de que o reconhecimento da responsabilidade penal estaria condicionado à demonstração de que existe uma decisão de seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da entidade. Tal exigência legal brasileira seria um entrave para que a tutela penal seja efetiva, tornando sua aplicação tão difícil quanto a responsabilização pessoal dos dirigentes da empresa.

Merece referência também o aumento da responsabilidade penal das pessoas jurídicas e a adoção da teoria do risco integral com a responsabilidade integral e solidária em casos de pluralidade de poluidores. Isto pode causar problemas financeiros às empresas poluidoras do meio ambiente e gerar uma mudança dos investidores para países onde a legislação ambiental seja menos exigente.

De outro turno, cabe acrescentar que a responsabilização penal da pessoa jurídica (formação orgânica com direitos e com o objeto de realizar fins específicos, de natureza econômica ou não) por delitos ambientais é fruto de uma escolha política do legislador constituinte originário de 1987/1988 diante da pequena eficácia das

penalidades de natureza civil e administrativa aplicadas aos entes coletivos.

Ainda, para se compreender a responsabilização penal da pessoa jurídica é importante salientar que há três correntes doutrinárias a respeito do tema. A primeira linha dogmática a aceita por estar prevista na legislação. Já a segunda clama por ajustes no sistema penal por entender que, nos termos em que está posta na legislação vigente, a responsabilização das pessoas jurídicas não é possível de ser realizada. A terceira corrente, por sua vez, não admite a responsabilização criminal das pessoas jurídicas no Direito brasileiro.

Nesse rumo, as teorias que buscam responder questões acerca da responsabilização penal da pessoa jurídica são denominadas teorias da ficção ou subjetiva e a da realidade.

Com efeito, a corrente que nega a responsabilidade penal das pessoas jurídicas – teoria da ficção ou subjetiva – sustenta que a imputação violaria princípios constitucionais penais, mais especificamente os princípios da culpabilidade, da personalidade da pena, da humanização das penas, da igualdade, da intervenção mínima e da legalidade.

De acordo com a teoria da ficção de Savigny, as pessoas jurídicas não podem ter consciência da ilicitude (culpabilidade) porque são entes abstratos, criação humana, sem capacidade de agir e, por isto, não poderiam ser penalmente responsabilizadas.

Contudo, essa discussão já se encontra superada, uma vez que a Carta Política de 1988 determinou, peremptória e expressamente, a responsabilização penal do ente moral em seu art. 225, § 3º. Atualmente, o cerne deste tema é o molde que se dará a penalização da pessoa jurídica, pois a Lei de Crimes Ambientais não traz uma teoria do delito específica para a pessoa abstrata, muito menos admite a responsabilização do ente de direito público.

A proposta do Projeto de Lei do Senado (PLS) n.º 236/2012 também suscita questões dogmáticas relevantes, especialmente quanto à definição da conduta, da culpabilidade e dos critérios de imputação penal próprios da pessoa jurídica.

Dessa forma, o PLS n.º 236, de 2012, que visa a reformar o atual Código Penal brasileiro, dispõe na sua Parte Geral, Título II, art. 41, que as pessoas jurídicas de direito privado serão responsabilizadas penalmente pelos atos praticados contra a Administração Pública, a ordem econômica, o sistema financeiro e o meio ambiente, ou seja, os delitos dispostos nos Títulos X – Crimes Contra a Administração Pública (arts. 271 a 324), XIII – Crimes Contra a Ordem Econômico-Financeira (arts. 348 a 387) e XIV – Crimes Contra os Interesses Metaindividuais – Capítulo I – Crimes Contra o Meio Ambiente (arts. 388 a 426).

Tendo em vista que a principal crítica endereçada à Lei Ambiental diz respeito à medida legal de culpabilidade dos entes coletivos, as sanções previstas no Projeto do novo Código Penal são compatíveis com as pessoas jurídicas, exceto as sanções de privação de liberdade trazidas pelos tipos penais, por não se coadunarem com a realidade dos entes morais, que deverão ser substituídas por aquelas elencadas nos arts. 34 e 35 do aludido Projeto. Assim, a proposta procurou tornar proporcional a sanção aplicável, diante do agravo ocorrido, fixando limites mínimos e máximos para as sanções de suspensão de atividades, interdição de estabelecimentos, proibição de contratar com o Poder Público etc. Todavia, a única exceção prevista é a liquidação forçada da pessoa jurídica, considerada a pena mais grave a ela aplicável, quando for constituída ou utilizada, preponderantemente, para facilitar, permitir ou ocultar a prática de crimes.

Portanto, o Projeto, que propõe a instituição de um novo Código Penal brasileiro, busca ampliar o alcance da responsabilização penal das pessoas jurídicas. Em sua redação

original, o art. 41 prevê a responsabilização penal de pessoas jurídicas de direito privado por atos praticados contra a Administração Pública, a ordem econômica, o sistema financeiro e o meio ambiente, destacando-se como principais aspectos da proposta a autonomia da responsabilidade penal: a responsabilização da pessoa jurídica não depende da condenação simultânea da pessoa física envolvida no delito; requisitos para a responsabilização: a infração deve decorrer de decisão de representante legal ou contratual, ou de órgão colegiado, e ser praticada no interesse ou benefício da entidade; responsabilidade individual: a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a das pessoas físicas que tenham participado do crime; e a ampliação da tutela penal: a proposta pretende estender expressamente a responsabilidade penal corporativa para além dos delitos ambientais, alcançando outros bens jurídicos relevantes.

Dessa forma, constitui uma questão relevante para o Direito Penal contemporâneo a criação de uma teoria delitiva própria para a pessoa jurídica na reforma do Código Penal brasileiro, especialmente diante da complexidade dos danos ambientais provocados por atividades empresariais e organizações públicas ou privadas. O ponto central é que a pessoa jurídica não possui a mesma estrutura psicológica de uma pessoa física, razão pela qual os critérios tradicionais de imputação penal, baseados na ação individual, na consciência e na culpabilidade humana, podem se mostrar insuficientes para explicar adequadamente a responsabilidade criminal dos entes coletivos à luz das garantias individuais previstas na ordem constitucional.

O debate sobre o novo Código Penal brasileiro evidencia a tentativa de consolidar um modelo de responsabilização penal da pessoa jurídica que seja autônomo, tecnicamente consistente e capaz de responder à complexidade dos danos ambientais e econômicos contemporâneos. O desafio consiste em conciliar a eficácia da tutela

ambiental com a observância dos princípios da legalidade, da culpabilidade e da individualização das sanções todos com assento constitucional.

Com efeito, o Projeto do novo Código Penal brasileiro, ao lado de codificar muitas leis penais esparsas, procura sanar a questão relacionada às sanções aplicáveis ao ente coletivo, contudo não contempla a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público, bem como não traz em seu bojo uma teoria do delito específica para o ente jurídico. Esse distanciamento da pauta de uma teoria aplicada somente à pessoa jurídica poderá desencadear problemas na aplicação dos novos tipos penais relativos aos entes coletivos, a exemplo do que ocorreu com o art. 3º da Lei n.º 9.605/98, que tem demandado a atuação supletiva dos tribunais pátrios.

Consabido que a pessoa jurídica atua por meio de órgãos, dirigentes, empregados, representantes e estruturas organizacionais. Em organizações complexas, uma decisão lesiva à ordem ambiental pode decorrer de uma política institucional, da omissão reiterada de controles ou da conjugação de diversas condutas individuais, sem que seja possível atribuir todo o resultado a uma única pessoa física. O STF tem reconhecido essa dificuldade e admite a responsabilização penal da pessoa jurídica por crime ambiental independentemente da persecução penal simultânea de uma pessoa física.

Por fim, destaque-se, como situação legislativa atual, conforme a ficha oficial do Senado Federal consultada, o PLS n.º 236/2012 permanece em tramitação, de modo que suas disposições não podem obviamente ser confundidas com normas já incorporadas ao Código Penal vigente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As modernas tendências do Direito Penal no neoconstitucionalismo sinalizam-no como a *ultima ratio* da política social, cabível somente quando as sanções administrativa e civil não se mostrarem suficientes e adequadas à proteção dos bens jurídicos.

Nesse diapasão, a tutela penal ambiental é deveras necessária, haja vista a clara insuficiência das tutelas civil e administrativa em produzir resultados práticos e efetivos na proteção do meio ambiente equilibrado, considerado direito fundamental de terceira geração e indivisível de todos.

A Lei n.º 9.605/98, que representou grande avanço à legislação ambiental brasileira ao disciplinar, em seu art. 3º, a previsão constitucional de responsabilização penal da pessoa jurídica, trouxe consigo muitas indagações quanto à sua conveniência, forma e requisitos de aplicação de sanções penais aos entes coletivos, na medida em que padece de omissão em relação à modalidade e à gradação da pena aplicável em diferentes situações concretas, bem como por não fixar um rito específico para os entes morais, estando ainda ultrapassada a imposição de concurso entre a pessoa física e a pessoa jurídica.

As estruturas organizacionais contemporâneas podem produzir danos ambientais complexos, difusos e transfronteiriços, que nem sempre podem ser adequadamente compreendidos a partir das categorias tradicionais da responsabilidade penal daí a necessidade de uma teoria delitiva específica para a pessoa jurídica.

Essa análise acadêmica ganha dimensão ainda maior quando se considerar que os danos ambientais causados por pessoas jurídicas podem ultrapassar fronteiras nacionais, afetando ecossistemas, populações e recursos naturais compartilhados por diferentes países.

Assim, é fundamental a criação de uma teoria delitiva aplicada somente à pessoa jurídica, seja ela pública ou privada, pela necessidade de estabelecer critérios próprios para a atribuição de responsabilidade penal aos entes coletivos, considerando sua organização interna, seus processos decisórios e sua capacidade de produzir riscos e danos de grande magnitude, devendo ainda o Projeto do novo Código Penal conceituar o ente moral de modo que essa concepção seja transnacional, num conceito abrangente de ente coletivo, com critérios próprios de imputação, sanções compatíveis com sua natureza e mecanismos de cooperação internacional. A disciplina deve contemplar as particularidades das pessoas jurídicas de direito público e privado, sem afastar as garantias fundamentais nem confundir responsabilidade penal com responsabilidade civil ou administrativa, uma vez que o ente fictício pode ocasionar danos ambientais que vão além dos limites geográficos de um país.

BIBLIOGRAFIA

ANTUNES NETTO, D. **Teoria e prática**: direito ambiental. Leme: Anhanguera Editora, 2009.

ANTUNES, P. B. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

ARAGÃO, M. A. S. **O princípio do poluidor pagador**: pedra angular da política comunitária do ambiente. Coimbra: Coimbra Editora, Studia Juridica 23, 1997.

BARROSO, L. R. "Proteção do meio ambiente na Constituição brasileira". **Revista de Direito Público**, n. 2, 1993.

BUTZKE, A. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Caxias do Sul: Editora UCS, 2006.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

FREITAS, G. P. "A tutela penal do meio ambiente". *In:* BENJAMIN, A. H. (coord.). **Dano Ambiental, Prevenção, Reparação e Repressão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

FREITAS, W. P. "Matas ciliares". *In* FREITAS, W. P. **Direito ambiental em evolução**. Curitiba: Editora Juruá, 2000.

GOMES, C. A. **Introdução ao direito do meio ambiente**. Lisboa: AAFDL. 2012.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

MAIA, M. C. **Obrigação propter rem**. São Paulo: Editora Saraiva, 1980.

MENDES, P. S. **Vale a pena o direito penal do ambiente?** Lisboa: AAFDL, 2000.

MILARÉ, E. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MILARÉ, É.; MACHADO, P. A. L. (orgs.). **Doutrinas essenciais – Direito Ambiental**. São Paulo: Editora RT, 2011.

RODRIGUES, R. B. “Responsabilidade ambiental de natureza *Propter Rem*”. **Fato Notório** [2024]. Disponível em: <www.fatonotorio.com.br>. Acesso em: 12/09/2026.

SILVA, A. F. F. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SILVA, A. L. M. **Direito do meio ambiente e dos recursos naturais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA, J. A. **Direito ambiental constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SIRVINSKAS, L. P. **Tutela penal do meio ambiente**: breves considerações atinentes à Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.